



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2093705-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora CLAUDETE APARECIDA LOURENÇO PETRONI, são réus FLAVIO DI SARNO e ILANA CUNHA ELKIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a petição inicial e julgaram extinta a ação rescisória, nos termos dos artigos 330, incisos III e IV, e artigo 485, I do Código de Processo Civil. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA, ISSA AHMED, GOMES VARJÃO, SÁ DUARTE, LUIZ EURICO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36204

Ação Rescisória 2093705-47.2025.8.26.0000

Autor: Claudete Aparecida Lourenço Petroni

Réus: Flavio Di Sarno e Ilana Cunha Elkis

Interessados: Raquel Petroni e Claudete Aparecida Lourenço

Comarca: São Paulo

Ação rescisória. Pretensão de rescindir o v. acórdão que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de construção em terreno vizinho, negou provimento às apelações interpostas, e manteve a sentença de parcial procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais. Autora que busca ampliar a condenação imposta aos réus e fundamenta seu pedido rescisório nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC. Alegação de que a prova pericial foi incompleta, acarretando erro no julgamento e violação ao art. 473 do CPC. Descabimento. Ausente erro de fato e manifesta violação à norma jurídica. Controvérsia resolvida no v. acórdão que não admitiu fato inexistente nem considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Valoração da prova baseada nos elementos constantes dos autos. Ausência de arguição de incompletude do laudo pericial e violação ao art. 473 no momento oportuno. Preclusão temporal. Falta de interesse de agir. Impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Indeferimento da petição inicial e consequente extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, CPC. Ação rescisória extinta.

Trata-se de ação rescisória novamente proposta com intenção de rescindir o venerando acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação dos então réus, ora autores, reformando a respeitável sentença para afastar parte da cobrança de aluguéis e IPTU, tidos como prescritos (fls. 100/110, complementado às fls. 111/1116).

A autora fundamenta seu pedido rescisório nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, alegando que a decisão se funda em erro de fato verificável do exame dos autos, resultado da inobservância dos vícios processuais relacionados à perícia, em flagrante violação ao direito da parte autora. Pontua que a prova técnica foi conduzida de maneira incompleta, sem analisar, de forma abrangente, o imóvel dos réus e as falhas relacionadas ao telhado e demais danos alegados, comprometendo a validade e a totalidade da perícia executada, em violação ao artigo 473, IV do Código de Processo Civil, o qual impõe a necessidade de que a perícia satisfaça todos os quesitos formulados pelas partes. Defende a necessidade de realizar nova perícia, contemplando todos os danos alegados, especialmente considerando as infiltrações, trincas, rachaduras, bem como os danos causados pela retirada dos rufos. Requer, assim, o provimento da ação, com a rescisão da sentença original, determinando-se a realização de nova perícia completa e imparcial, que contemple todos os danos alegados pelo recorrente, incluindo infiltrações, trincas, rachaduras e danos pela retirada dos rufos, assegurando desta forma uma avaliação técnica justa e adequada. Por fim, pleiteia a condenação dos réus à reparação integral dos danos materiais sofridos, com vistas a restaurar o estado anterior ao início das obras (encostando as paredes limítrofes), bem como a minimizar os prejuízos decorrentes das mesmas (fls. 1/9).

É o relatório.

De plano, ressalta-se que a autora está dispensada da comprovação de recolhimento de custas e do depósito previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que teve deferida a assistência judiciária gratuita na ação de origem, e que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o benefício se estende a todas as instâncias e a todos os atos do processo, sendo despicienda a renovação do pedido quando instaurado nova fase ou incidente processual.

Passando-se ao exame da pretensão, a petição inicial é de ser indeferida, julgando-se extinta a ação rescisória, nos termos dos artigos 330, III e

485, I do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a autora propõe a presente ação rescisória com fulcro nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, visando à rescisão do v. acórdão que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de construção em terreno vizinho, negou provimento as apelações interpostas, e manteve a sentença de parcial procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$10.000,00.

Contudo, a petição inicial deve ser indeferida, porque ausente interesse em sua modalidade adequação, julgando-se extinta a ação rescisória, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil.

A adequação nada mais é do que a escolha do meio correto e adequado de propor o pedido pretendido diante de múltiplas possibilidades de provimentos. Diz Cândido Dinamarco:

*[...] O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimento instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e, portanto, da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. [...] (DINAMARCO, Cândido Rangel; *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, pp. 305/306, 2005) (realces não originais).*

A autora pretende anular a r. sentença proferida no bojo da ação de indenização por danos morais e materiais, citando os incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil para amparar a sua pretensão.

Afirmou, para tanto, que a decisão se funda em erro de fato, resultado da inobservância dos vícios processuais relacionados à perícia, em flagrante violação ao seu direito. Pontua que a prova técnica foi conduzida de maneira incompleta, sem analisar, de forma abrangente, o imóvel dos réus e as falhas relacionadas ao telhado e demais danos alegados, comprometendo a validade e a totalidade da perícia executada, em violação ao artigo 473, IV do Código de Processo Civil, o qual impõe a necessidade de que a perícia satisfaça todos os quesitos formulados pelas partes

Sem razão.

Nos termos do art. 966, inciso VIII, § 1º, do Código de Processo Civil *há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.* Nenhuma destas circunstâncias ocorreram no julgamento questionado.

Isso porque, o resultado da demanda está embasado na prova colhida no curso da instrução, que é dirigida ao juiz para seu livre convencimento, e sobre ela não se admitiu fato inexistente, nem considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, de forma que não cabe cogitar de erro de fato a justificar a instauração da ação rescisória.

Dito isso, vale rememorar que o v. acórdão objeto da presente ação rescisória, proferido nos autos da apelação de nº 004610-84.2020.8.26.0004, manteve r. sentença de parcial procedência por considerar que o laudo, elaborado por

expert indicado pelo juízo, foi conclusivo pela falta de manutenção da casa da autora, mas também evidenciou o nexo de causalidade entre alguns dos danos alegados na inicial (umidade e o destacamento do revestimento externo do muro lindeiro) e a obra realizada pelos réus.

Destacou-se, ainda, que as partes tiveram assegurado o contraditório, pois apresentaram laudos parcialmente divergentes, devidamente, ponderados no julgamento.

Restou assentado, ademais, que o pedido de complementação da prova pericial, para apurar danos alegadamente superveniente, não deveria ser acolhido, pois, em que pesem os argumentos da autora, que alegou piora dos danos evidenciados na perícia, a sua obra terminou com a devida expedição do habite-se e, sendo uma construção com mais de quarenta anos, sem a devida manutenção, tende a se deteriorar cada vez mais, o que não pode ser atribuído à obra vizinha.

Nesse cenário, não cabe falar em violação à norma jurídica ou erro de fato que viabilize a rescisão do v. aresto.

A doutrina é unânime no sentido de que o rol do artigo 966 do Código de Processo Civil é taxativo e não admite nem interpretação extensiva nem tampouco integração analógica, de sorte que eventual injustiça da sentença ou do acórdão ou a má apreciação da prova não ensejam a propositura de ação rescisória, que, a rigor, não se presta à reapreciação da matéria discutida e expressamente decidida no pronunciamento rescindendo, mesmo porque não se confunde com recurso.

No mais, é oportuno destacar que a autora, então apelante, não alegou no apelo interposto nos autos do processo de nº 004610-84.2020.8.26.0004 a ora aventada incompletude do laudo pericial ali produzido (suposta violação ao artigo 473 do Código de Processo Civil), limitando-se a requerer a produção de nova prova sob a alegação de que houve agravamento dos danos no seu imóvel após o término da

perícia. Dessa forma, a pretensão ora deduzida implica tentativa de rediscutir o tema, valendo-se da tese que não alegou oportunamente, o que é vedado.

Destaca-se, por fim, que a autora não recorreu do v. acórdão, valendo-se da via recursal adequada, não podendo agora, transmutar a excepcional via da ação rescisória – que, em última análise, busca desconstituir um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é a coisa julgada – em mero sucedâneo recursal quando patente a ausência das hipóteses para tanto.

Assim, forçoso reconhecer que a hipótese aqui não se encaixa naquelas previstas nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, sendo, de rigor, a extinção do processo sem análise do mérito, já que ausente interesse de agir.

Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

Ação rescisória – Decisão fundamentada em erro de fato e prova manifestamente falsa – Não configuração – Indeferimento da petição inicial – Ausência de interesse processual. Ação rescisória proposta sob a alegação de erro de fato verificável nos autos e prova manifestamente falsa, nos termos dos incisos VI e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil. Pretensão de desconstituição de acórdão que reconheceu a validade de contrato eletrônico celebrado com utilização de biometria facial, selfie e geolocalização. Elementos probatórios analisados no julgado rescindendo, inexistindo fato admitido erroneamente ou desconsideração de fato efetivamente ocorrido sem pronunciamento judicial. Inviabilidade de ação rescisória quando o fundamento do acórdão rescindendo se baseia na valoração das provas

regularmente produzidas nos autos. Ausência de demonstração de falsidade documental apta a ensejar a rescisão do julgado. Inadequação da via eleita para rediscussão da causa, sob pena de subversão da coisa julgada. Pedido de gratuidade da justiça deferido, ante a comprovação de hipossuficiência econômica da autora. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, 485, I e VI, e 968, §3º, do CPC. Custas pela autora, observada a gratuidade concedida. (TJ/SP, Ação Rescisória nº 2024695-13.2025.8.26.0000, Relator: Des. Rodolfo Pellizari, 8º Grupo de Direito Privado, julgado em 26/2/2025) (realces não originais).

Ação rescisória – Pretensão de rescisão do julgado, com fulcro no art. 966, V, VIII e § 1º do CPC – Erro de fato e manifesta violação a norma jurídica - A controvérsia foi resolvida no acórdão que não admitiu fato inexistente e nem considerou inexistente fato efetivamente ocorrido - Valoração da prova baseada nos elementos constantes dos autos – Ocorrência do trânsito em julgado com o manejo de todos os recursos cabíveis, sem sucesso - Caso de evidente tentativa de reforma da decisão por via inadequada - A demanda rescisória é instrumento processual excepcional, não podendo ser usada em substituição a recurso - ação rescisória extinta (art. 330, III c.c. art. 485, I e VI, do CPC) (TJ/SP, Ação Rescisória nº 2270191-18.2024.8.26.0000, Relator: Des. Luiz Eurico, 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado, julgado em 21/10/2024) (realces não originais).

Ação rescisória - Nulidade de acórdão - Ação indenizatória - Danos morais - Revelia - Erro de fato - I- Decretada a revelia do banco réu - Ainda que revel o réu, tal fato não acarreta, automaticamente, a procedência da ação - Efeitos da revelia que não devem se dar de forma absoluta, de modo a impedir a efetiva apreciação do cabimento do direito invocado e postulado pelo autor - Não sendo absoluta a presunção de veracidade e havendo elementos nos autos que levem a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor - II- A rescisória não se presta a corrigir injustiças do julgado ou ao reexame da prova - Não reconhecida a existência de erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e §1º, do NCPC, em face de a controvérsia posta ter sido expressamente resolvida no acórdão, vez que o decisum não admitiu fato inexistente e nem considerou inexistente fato efetivamente ocorrido - Ocorreu, em realidade, valoração da prova, baseada nos elementos constantes dos autos - Erro de fato inexistente - III- Decisum mantido - Ante a improcedência da ação, ônus sucumbenciais carreados ao autor, observada a gratuidade processual - Ação Rescisória improcedente.(TJ/SP, Ação Rescisória nº 2014564-13.2024.8.26.0000, Relator: Des. Salles Vieira, 12º Grupo de Direito Privado, julgado em 5/3/2025) (realces não originais).

Logo, evidenciada a inadequação do procedimento adotado e consequente ausência de interesse processual, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, *indefere-se a petição inicial e julga-se extinta a ação rescisória*, nos termos dos artigos 330, incisos III e IV, e artigo 485, I do Código de Processo Civil.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora